



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000414-14.2025.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOÃO LUIZ MARTINS NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000414-14.2025.8.26.0322

APELANTE: JOÃO LUIZ MARTINS NUNES

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

COMARCA: LINS

VOTO Nº 9452

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença extintiva, sem resolução do mérito. Irresignação da apelante. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Pedido administrativo não realizado de forma adequada. Notificação subscrita por advogado e desacompanhada de procuração que lhe conferia os poderes específicos necessários para o ato. Documentos sigilosos que não poderiam ser fornecidos pelo banco sem a procuração. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a r. sentença (fls. 61/65), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais movida por JOÃO LUIZ MARTINS NUNES em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Em suas razões recursais (fls. 122/130), o demandante aduz, em síntese, que restou demonstrado o seu interesse de agir, eis que, conforme comprovado nos autos, encaminhou notificação ao endereço do banco réu por Correios, sem ter obtido, contudo, qualquer resposta.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 61).

Contrarrazões (fls. 137/141).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme destacado por Cândido Rangel Dinamarco, o

interesse de agir é considerado "o cerne do direito de ação" (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 117).

Assim, é possível afirmar que o interesse de agir é um dos requisitos essenciais para a admissibilidade de uma ação. Sem que haja tal interesse, a demanda perde sua finalidade, e, conseqüentemente, não há justificativa para a sua propositura.

Entretanto, em virtude da excessiva judicialização observada na sociedade, somada à resistência de muitos advogados em adotar soluções consensuais para resolução de conflitos, tem-se o ajuizamento de um número expressivo de ações, muitas vezes, sem a devida consideração desse princípio fundamental.

Ademais, há pedido de exibição de documentos bancários, caberia à parte autora comprovar, no ato do ajuizamento, a prévia solicitação do documento pela via administrativa, conforme entendimento já consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo 648:

*"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a **demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**"* (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

No caso em análise, a notificação juntada aos autos (fls. 59) foi subscrita por advogado e, a despeito de mencionar que o causídico possuiria poderes específicos, o apelante não juntou a procuração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio da qual tais poderes foram conferidos. Assim, não se poderia exigir do banco o atendimento da solicitação, uma vez que envolve documentos sigilosos.

Assim, diante da ausência de prova adequada do pedido administrativo, correta a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR